

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

**Autor:** Deputado KENISTON BRAGA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.315 de 2024, de autoria do Deputado Keniston Braga, altera a Lei nº 11.959 de 2009, que regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Pela proposição, qualquer medida administrativa que afete direitos, benefícios ou condições no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) deve ser precedida de comunicação



aos interessados e, em certos casos, da realização de audiência pública para a discussão do tema.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.315, de 2024, apresentado pelo Deputado Keniston Braga, é medida essencial para fortalecer a segurança jurídica e permitir a participação, na regulamentação do setor, dos que atuam na atividade pesqueira.

O Para este relator, as modificações sugeridas pela proposição na Lei nº 11.959 de 2009, que regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, conferem maior previsibilidade e transparência no trato da legislação de interesse do setor, propiciando, inclusive, tempo adequado para adaptação a novas normas.

Vale ressaltar que a exigência de realização de consulta pública antes da edição de atos com impacto significativo é medida democrática e inclusiva, que evita grandes e repentinos sobressaltos na atividade e que garante voz aos



pescadores nas tomadas de decisões relativas às políticas públicas que afetam suas vidas.

Para aperfeiçoar a oportuna e elogiável iniciativa do Deputado Keniston Braga, autor da matéria, apresento substitutivo que, entre outras providências, prevê meios alternativos de comunicação ao pescador e explicita a necessidade de ciência do interessado.

Tendo presente a importância estratégica das medidas adotadas pela proposição, sobretudo para a segurança alimentar, social e econômica dos que atuam na pesca, recomendo aos nobres Colegas que acompanhem este voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.315, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RAIMUNDO COSTA/PODE-BA



Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258309670100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa



# E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.315, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP, ainda que publicado no Diário Oficial da União, ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º Na forma do regulamento, a comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I - diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação que assegurem a ciência do interessado, a endereço previamente cadastrado;

II - indiretamente, por meio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação, a endereço previamente cadastrado de entidades conveniadas, como colônias ou outras representações de pescadores, que ficam responsabilizadas pela efetiva comunicação ao pescador e pela sinalização ao órgão regulador acerca da ciência pelo interessado;



III - O Poder Público tem o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para realizar o ato administrativo.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do respectivo ato administrativo.

§3º É de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Art. 25-B. O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no caput do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado Raimundo Costa - PODE/BA



Relator

